



Número: **0804526-89.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **14/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RANIELE RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79184 646	02/03/2022 17:39	<u>Apelação</u>	Apelação
79184 647	02/03/2022 17:39	<u>RECURSO- RANIELE RODRIGUES</u>	Petição
79184 651	02/03/2022 17:39	<u>Laudo médico - Ranielle</u>	Documento de Comprovação

em anexo



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 02/03/2022 17:39:41
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030217394155100000075353451>
Número do documento: 22030217394155100000075353451

Num. 79184646 - Pág. 1



MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Kelly Maria Maria do Nascimento

Wamberto Balbino Sales

Rua Antônio Vieira da Sá 986

Aeroporto-Mossoró-RN.

Tel.(83)9.9622-0859

balbinosseguros@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN.**

PROCESSO: 0804526-89.2019.8.20.5106

RECORRENTE: RANIELE RODRIGUES DA SILVA

**RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A**

Douto Julgador,

RANIELE RODRIGUES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS, que move contra demandada, em trâmite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante Vossa Excelência, inconformado em parte com a r. Sentença, com fulcro nos art. 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, vem interpôr

RECURSO DE APelação,

Requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a Instância Superior, obedecidas às formalidades legais.

Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que, o Recorrente, pleiteia na exordial, os beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Mossoró/RN, em 03 de Março de 2022

Kelly Maria M. Nascimento
OAB/RN 7469



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

PROCESSO: 0804526-89.2019.8.20.5106

RECORRENTE: RANIELE RODRIGUES DA SILVA

**RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A**

-RAZÕES.

***COLENDA CÂMARA CÍVEL,
MM. JULGADORES,
ÍNCLITO RELATOR.***

RANIELE RODRIGUES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da inicial, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas **Razões**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

- EXPOSIÇÃO FÁTICA:

O recorrente, invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber o seguro DPVAT, onde a recorrida negam, ou, quando liquidam o processo o fazem em valores bem abaixo de determinado pelo art. 3º "b" da Lei 6.194/74, sendo que, não restam ao jurisdicionado outro caminho senão invocar a tutela do Estado, por intermédio do Poder Judiciário, para que a norma jurídica seja evidentemente cumprida.

O fato é que a demanda foi julgada "PROCEDENTE EM PARTE", onde o Juiz "a quo", firmando na prova pericial que se apresentou de forma contraditória, omissoa inconclusiva, pois fere ditames legais disciplinados no art. 31, I e II da Lei 11.945/2009. conforme restará plenamente demonstrado nos autos.

-DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA R. SENTENÇA:

O Direito é uma ciência dialética, se transforma e altera-se em conformidade com os fatos sociais, as demandas da sociedade, se não forem observadas dados técnicos, detalhes processuais, minúcias e determinações inseridas no contexto legal, podem sucumbir pleitos legítimos, onde o julgador de primeiro grau, não tem o dom da supremacia como ser humano pode perfeitamente cometer equívocos, visto que, apenas Deus, é infalível, justo e soberano em todas as coisas, pois como já diziam os romanos: "**Errare humanus est**" -(Errar é próprio do homem).

Infere-se nos autos que embasado na prova pericial não restava outro caminho ao Douto Julgador, mesmo porque tratando-se de DPVAT, somente



após a juntada da prova pericial o juiz terá condições meios de sentença os autos. Todavia, a demanda fora julgada PROCEDENTE EM PARTE senão vejamos:

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por RANIELE RODRIGUES DA SILVA para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. a pagá-lo o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso (Súmula nº 580, STJ), e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Súmula nº 426, STJ).

Condeno integralmente a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com a apreciação equitativa inserta no art. 85, § 8º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e ultimados os expedientes de praxe, não havendo novos requerimentos, arquive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, 31 de janeiro de 2022.

**DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE
Juíza de Direito**

O fato é que nos autos o ponto fundamental imprescindível para o deslinde da lide, firma-se na produção da prova pericial, conforme determina o art. 31, I e II da Lei 11.945/2009. Destarte, segundo a norma legal infra citada deve ser graduado quando da realização da prova a “repercussão e o dano” no seguimento ao qual encontra-se vinculado o ponto onde encontra-se fincado a debilidade.

A prova em nosso ordenamento jurídico ocupa um papel determinante no processo de conhecimento, uma vez que as meras alegações, desprovidas de elementos capazes de demonstrá-las, pouca ou nenhuma utilidade trarão à parte interessada, pois serão tidas por inexistente. Todavia, a prova produzida nos autos é absolutamente contraditória com o real estado físico do Apelante, como será amplamente reportada nos autos.

O laudo confeccionado nos autos reporta:



AVALIAÇÃO MÉDICA

II - Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
 Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II - Descrever o quadro clínico atual informado:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):
SOFRIMENTO DIREITO

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente comparativas com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.
FRATURA DA RIBELHO DISTAL DO FÉMUR
DIREITO

III - Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito) incluindo medidas de reabilitação?
 Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Nos termos do art. 473 e incisos, do CPC:

“O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou:

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.”

No prontuário médico aportado aos autos constata-se:

Fratura gástrica D
litorânea e clavicular
menor e menor litorânea.
P.S.: Fratura condilo lateral
TC: Fratura coronal condilo
lateral, com desvio (Desvio)
ab: hiatino.
orienta caixa, salve
o seu ~~Windows~~ Windows e
Acesse Configurações para ativar

-DA CONTRA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS.



O Recorrente mesmo dispondo de precários recursos decidiu realizar avaliação médica por discordar da pericial realizada, visto que, prova produzida pelo profissional não retrata a situação física, real do Apelante.

Na prova realizada o duto perito descreveu realmente as sequelas advindas do acidente de trânsito, onde se constata o seguinte:

RELATORIO MEDICO PARA AVALIAÇÃO PARA DPVAT DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)		
DATA DO ACIDENTE: <u>30/11/2018</u> .		
DATA DO INICIO DO TRATAMENTO: <u>30/11/2018</u> .		
NOME COMPLETO DA VITIMA: <u>Romulo Rodriguez da Silva</u>		
Há lesão cuja origem seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> PREJUDICADO		
1.	Alta Médica? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	
2.	Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s): <u>Jáv (ro) Direito</u>	
3.	As alterações (disfunções) presentes no físico da Vítima, que seja evolutivas e temporariamente comparativas com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma: <u>Fratura do Fémur Direito Direito</u>	
Segundo o exame médico, pode-se afirmar que o quadro clínico curso com:		

O membro inferior direito em face às sequelas no joelho direito constata-se a repercussão e extensão do dano nos seguintes percentuais:

dano(s) anatomico(s) e/ou funcional(s), devidamente esclarecidos, se houver		
<i>Porcel Zonaom Pto</i> Qual o grau de incapacidade definitiva da vítima correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido? <u>25%</u>		
Existe ainda tratamentos, procedimentos cirúrgicos a serem realizados no periciado? <input type="checkbox"/> - SIM <input checked="" type="checkbox"/> - NÃO		
5.1 - EXTENSÃO DO DANO EM RELAÇÃO AO MEMBRO AFETADO? Nos termos do art. 31, I e II da Lei 11.945/2009, qual a repercussão e extensão do dano sofrido pelo periciado em relação ao seguimento ao qual encontra-se sediado a invalidez? <i>Localizado no joelho direito, com repercussão de 25% no membro inferior</i>		
Segmento Anatômico	Percentual	
Membro: <u>Jáv (ro) Direito</u>	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Médio <input type="checkbox"/> 75% Intenso	
Membro: _____	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Médio <input type="checkbox"/> 75% Intenso	
Membro: _____	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Médio <input type="checkbox"/> 75% Intenso	
Membro: _____	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Médio <input type="checkbox"/> 75% Intenso	
Local: <u>23/02/2021</u>	Data: <u>Dr. Jansen Henrique</u> <u>Médico</u> <u>CRM-RB 11385</u>	
Assinatura e Carimbo		

O artigo 373 do Código de Processo Civil, que atribui ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em sequência, segundo as normas legais, pois o direito processual não apenas estabelece as modalidades de prova admitidas em juízo, mas também disciplina o procedimento probatório das partes a verdade dos fatos relevantes e controvertidos no processo, em razão recaem as provas, nos moldes do disposto pelo artigo 369 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados



neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

E ainda no mesmo sentido:

O Código de Processo Civil de 2015, sobre o tema, dispõe o seguinte:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

- DA PROVA DO DANO E SUA REPERCUSSÃO E EXTENSAO DA INVALIDEZ.**
- DA DETERMINAÇÃO LEGAL.**

Ora Douto Julgador, na prova pericial o douto perito, quantificou a **"repercussão e extensão do dano"**, em relação ao seguimento ao qual encontra-se ligado no joelho esquerdo, onde as sequelas se mostram irreversíveis.

A determinação da graduação da **"repercussão e extensão do dano"**, não é mera deliberação, insatisfação do Requerente, **mas sim derivada da norma jurídica onde o legislador pátrio de forma clara, nítida impõe no art. 31, I e II da Lei 11.945/2009, quantificação da debilidade no seguimento ao qual encontra-se ligado a invalidez, senão vejamos:**

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, **a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa**, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). Grifo nossa autoria.

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo,



procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá:

- 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;

- 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão,

- 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão,

- adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Grifo nossa autoria.

A r. sentença, data vénia deve ser reformada visto que, o Juiz "a quo", tomou como base, parâmetro a prova pericial elaborada onde o perito graduou a debilidade em 25% (vinte e cinco por cento), estes referentes a "**extensão e repercussão do dano**" em relação ao membro inferior esquerdo" como impõe a norma jurídica sendo devida a quantificação da invalidez no: "**segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa**". Destarte, não se trata de mera disposição, simples requerimento do Promovente, mas deriva de texto da lei que deve ser obedecido pela Recorrida.

O Art. 437, do Código de Processo Civil, determina:

"O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização da nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Não obstante a legislação conceda ao juiz ampla liberdade na direção do processo, essa prerrogativa não pode se afastar dos seus limites, cerceando produção de provas, visto que, os fatos por ela alegados, são pertinentes e necessários ao deslinde da demanda realizado dentro do contencioso. Destarte, a prova pericial realizada data vénia, é contraditória, conflitante, resta claro a deficiência da perícia, retratada por um laudo lacônico, onde gradua uma invalidez apenas num seguimento não faz qualquer menção a extensão do dano, ao contrário desvinculou qualquer prejuízo dano ao Recorrente.

-DO RESULTADO DA PROVA PERICIAL.

O artigo 130 do CPC permite ao julgador, em qualquer fase do processo, ainda que em sede de julgamento da apelação no âmbito do Tribunal local, determinar a realização das provas necessárias à formação do seu convencimento, mesmo existente anterior perícia produzida nos autos.

A defesa do Apelante, vem acompanhando a realização das provas produzidas em demandas similares, alguns peritos não veem dimensionando a extensão em conformidade com a norma jurídica, apenas concentrando a invalidez num determinado seguimento preterindo a repercussão do dano em relação ao membro principal. Desta forma, a garantia constitucional relativa ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como bem define Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra - (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. III, p. 48, afirma:



“Na Constituição o direito à prova é inherência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos o due process of law (art. 5º, inc. LIV e LV).”

Pelas considerações formuladas o STJ comunga do entendimento de ser possível aos tribunais determinarem a realização de provas até mesmo diante de casos envolvendo direitos disponíveis, conforme se depreende dos julgados colacionados, a exemplo do transcrito abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. INICIATIVA PROBATÓRIA DO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. ART. 130 DO CPC. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(...)

2. Na hipótese de perplexidade ante as provas constituídas no curso da demanda, é facultado ao magistrado determinar, de ofício, a produção de prova pericial, com vistas à formação de seu livre convencimento motivado. Inteligência do art. 130 do CPC.”(Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag N. 655.888/MG. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Julgamento: 02/06/2005. Órgão Julgador: Quinta Turma. Publicação: Diário da Justiça de 22/08/2005, p. 339.”

É fato que algumas provas dentre as quais a perícia que **“auxiliou”** o Juiz “ a quo” a prolatar a r. sentença, onde data vênia de forma indubitável deve ser reformada, visto que, comprovadamente a **“contra prova”** apresenta um percentual consubstanciado na vasta prova médica acostada aos autos.

Ainda em referência a possibilidade de a instância recursal determinar a realização de provas em causas envolvendo direitos indisponíveis, destaca-se posicionamento favorável de Nelson Nery Júnior:

“Essa atividade probatória do juiz nas ações que versam sobre direitos indisponíveis é admissível também no segundo grau de jurisdição –tanto nas causas de competência originária ou em grau de recurso -, podendo o tribunal, ex officio ou a requerimento do MP ou de qualquer das partes, determinar a realização da prova diretamente ou converter o julgamento em diligência para a realização da prova.”(NERY JUNIOR, 2008, p. 390).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o pagamento de indenização por invalidez permanente será filtrado a partir da quantificação do grau de debilidade apresentado pela vítima, senão vejamos:

SÚMULA 474 – STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Dispondo sobre a estruturação do laudo pericial, o artigo 473 do Código de Processo Civil exige que o perito judicial apresente:

a) a exposição do objeto da perícia – trata-se de uma explanação clara do perito sobre os elementos que integram o objeto da perícia, inclusive destacando as principais questões a serem esclarecidas pelo trabalho pericial.



b) a análise técnica ou científica realizada - o perito deve relatar detalhadamente e através de linguagem simples como desenvolveu o trabalho técnico ou científico, de modo a permitir que o juiz, as partes e o Ministério Pùblico compreendam todos os fundamentos que o levaram a uma determinada conclusão.

c) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou - além de relatar a "análise técnica ou científica realizada", deve o perito indicar e esclarecer qual método utilizou para alcançar suas conclusões, comprovando que tal metodologia é a predominantemente aceita pelos especialistas dessa área do saber.

Patente, portanto, o exame da invalidez para se apurar, com exatidão, com certeza, como ordena a Lei, o percentual da incapacidade do membro e o valor correspondente para efeito de pagamento da indenização perseguida.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO. LESÃO TRATADA COMO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. PERMANENTE. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO OFICIAL PELO JUÍZO A QUO. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Antes de conhecer do presente recurso, há uma questão prejudicial a ser analisada. 2. O art. 3º da Lei nº 6.194/74, (alterado pela Lei nº 11.482/07), é taxativo quando dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada. Ocorre que o laudo pericial, realizado para fins de instrução do processo (fls. 51/53), constatou que o dano sofrido, pelo periciado, em decorrência do acidente, não teve natureza permanente, mas sim temporária, que não é indenizável 3. No entanto, no caso em apreço, em simples análise do laudo pericial acostado às fls. 51/53, **constata-se que há respostas contraditórias e inconclusivas no parecer técnico produzida nos autos, sobretudo porque hora o expert afirma que o periciado possui uma lesão apenas temporária e hora que esse necessitaria de um tratamento cirúrgico, o que não deixa claro se a lesão é, realmente, temporária ou permanente.** 4. Assim, como a prova pericial produzida não permite um juízo seguro de convicção acerca da existência de lesão permanente, tampouco o grau suportado, a complementação da perícia é medida que se impõe. 5. O apelante alega que o juízo a quo desconsiderou o laudo oficial ao usar como fundamento informações contidas na perícia realizada pela seguradora, como a lesão temporária alegada ter sido quantificada com 75% no joelho direito, o que não ocorreu na perícia oficial, já que é dispensada a quantificação da lesão temporária, restando claro que a desconsideração do laudo oficial acostado aos autos do processo por parte do magistrado. 6. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. Apelação Cível nº 0015901-19.2017.8.06.0115. (Relator (a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE; Comarca: Limoeiro do Norte; Órgão julgador: 2ª Vara; Data do julgamento: 29/07/2020; Data de registro: 30/07/2020)."

E mais:



Segundo atual entendimento do STJ e da jurisprudência majoritária do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, determina o seguinte:

"Apelação Cível n. 2013.074493-7, de São Miguel do Oeste Relator: Des. Subst. Rubens Schulz

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTEÇA QUE JULGA PROCEDENTE O FEITO. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA ALEGANDO NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR O GRAU DE INVALIDEZ. TESE ACOLHIDA INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. **"EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ NO SENTIDO DE APLICAR A GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM A EXTENSÃO DA INVALIDEZ**, MESMO NOS CASOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI QUE INSERIU A TABELA COM OS PERCENTUAIS DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DA SÚMULA N. 474. LAUDO PERICIAL QUE, IN CASU, NÃO ESPECIFICOU A EXTENSÃO DOS DANOS PERMANENTES QUE ATINGIRAM O JOELHO ESQUERDO DA DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE PERMITAM AVERIGUAR O GRAU DA DEBILIDADE. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA COMPLEMENTAR O ENREDO PROBATÓRIO E VIABILIZAR A CORRETA APRECIAÇÃO DA LIDE. EXEGESE DOS ARTS. 3º, § 1º, II C/C ART. 5º, § 5º DA LEI N. 6.194/74. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO DA SEGURADORA PROVIDO." (Apelação Cível n. 2012.076754-7, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, julgado em 05/03/2013)."

No processo os litigantes têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, apresentar e realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos terem as mesmas oportunidades paritariamente no processo em todos os seus termos.

-DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, com base nas razões expendidas, seja dado provimento a apelação para o fim de reformar a sentença recorrida, no sentido de ser indenizado o Apelante, tomando como base o percentual reportado na contraprova onde gradua a invalidez no percentual no membro inferior direito em **25% (vinte e cinco) por cento**, sendo portanto, condenado a Recorrida nos termos do art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoró/RN, em 03 de Março de 2022

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
OAB/RN 7469.



RELATORIO MEDICO PARA AVALIAÇÃO PARA DPVAT DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

DATA DO ACIDENTE: 30/11/2018.

DATA DO INICIO DO TRATAMENTO: 30/11/2018.

NOME COMPLETO DA VITIMA: Romulo Rodrigues da Silva

Há lesão cuja origem seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veiculo automotor de via terrestre? SIM NÃO PREJUDICADO

1. Alta Medica? SIM NÃO

2. Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Torso Direito

3. As alterações (disfunções) presentes no físico da Vitima, que seja evolutivas e temporariamente comparativas com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:

Fratura de Rumar Póstel Direito

Segundo o exame medico, pode-se afirmar que o quadro clínico curso com:

Disfunções Temporárias

Dano anatômico e/ou funcional definitivo(sequelas)

Quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que seja(m) mais suscetível(ies) a tratamento como sendo gerada(s) de dano(s) anatômico(s) e ou funcional(is) definitivo(s) especificando, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s).

Parcial Imóvel

Qual o grau de incapacidade definitiva da vitima correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido?

25%

Existe ainda tratamentos, procedimentos cirúrgicos a serem realizados no periciado?

- SIM - NÃO.

5.1 - EXTENSÃO DO DANO EM RELAÇÃO AO MEMBRO AFETADO?

Nos termos do art. 31, I e II da Lei 11.945/2009, qual a repercussão e extensão do dano sofrido pelo periciado em relação ao seguimento ao qual encontra-se sediado a invalidez? Lesão encurtado no Tórax Direito, com rebaixos de 25% no membro inferior

Segmento Anatômico

Percentual

Membro: Inferior 10% Residual 25% Leve 50% Médio 75% Intenso

Membro: 10% Residual 25% Leve 50% Médio 75% Intenso

Membro: 10% Residual 25% Leve 50% Médio 75% Intenso

Membro: 10% Residual 25% Leve 50% Médio 75% Intenso

Local:

23/11/2022
Data: Dr. Jansen Henrique
Médico
CRM-RB 11385

Assinatura e Carimbo

